



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 49ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**01/08/2023
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Flávio Arns

**Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha
Seabra**



Comissão de Educação e Cultura

**49ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 01/08/2023.**

49ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	11
2	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	28
3	PL 1913/2020 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	44
4	PL 4270/2021 - Não Terminativo -	SENADOR MARCELO CASTRO	56
5	PL 6572/2019 - Não Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	68
6	PL 2495/2021 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	75

7	PL 5213/2020 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	85
8	PL 1854/2021 - Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	94
9	REQ 72/2023 - CE - Não Terminativo -		104
10	REQ 73/2023 - CE - Não Terminativo -		106
11	REQ 74/2023 - CE - Não Terminativo -		110
12	REQ 75/2023 - CE - Não Terminativo -		113

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Efraim Filho(UNIÃO)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(6)	MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(3)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(MDB)(3)(6)(7)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100	7 VAGO(16)	
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	8 VAGO	
Cid Gomes(PDT)(3)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)			
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)	TO 3303-6469
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	3 VAGO(2)(14)	
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
VAGO		5 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	7 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	9 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(17)(1)(11)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)(11)	PA 3303-6623
Magno Malta(PL)(1)(11)	ES 3303-6370	3 Rogerio Marinho(PL)(1)(11)	RN 3303-1826
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Morais(PL)(12)	GO 3303-6440
VAGO(18)		5 VAGO(18)	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Damare Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damare Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damare Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLI/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).

-
- (16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
- (17) Em 11.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 129/2023-BLVANG).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2023-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498

FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498

E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 1 de agosto de 2023
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
49ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Inclusão dos itens 9, 10, 11 e 12. (27/07/2023 16:55)

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 1751, DE 2023

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar na educação básica, para determinar que o cálculo do valor per capita da merenda, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, leve em consideração indicadores socioeconômicos das redes escolares destinatárias dos repasses federais, bem como a capacidade de financiamento das prefeituras e dos governos estaduais e distrital.*

Autoria do Projeto: Senador Eduardo Braga

Relatoria do Projeto: Senadora Professora Dorinha Seabra

Observações:

Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 2

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 2807, DE 2022

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Dispõe sobre a fixação de painéis de campanhas antidrogas nas entradas e saídas das escolas públicas.*

Autoria do Projeto: Senador Guaracy Silveira

Relatoria do Projeto: Senador Alessandro Vieira (Substituído por Ad Hoc)

Relatoria Ad hoc: Senador Astronauta Marcos Pontes

Observações:

Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CE\)](#)

[Emenda 2 \(CE\)](#)

[Emenda 3 \(CE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1913, DE 2020

- Terminativo -

Dispõe sobre o regime excepcional de estudos para os estudantes que especifica, em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação da Emenda nº 1 - CDH (substitutivo), com uma subemenda

que apresenta

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto, na forma da Emenda nº 1-CDH (substitutivo).

2. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 4270, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências, para dispor sobre a certificação da Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde e sobre sua validade nas provas de títulos dos concursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Marcelo Castro

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 6572, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a fim de prever a canalização de recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) para incentivar a promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela rejeição

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 2495, DE 2021

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a vedação de tarifas no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneo (Pix) para o envio e recebimento de doações de pessoas físicas e jurídicas às

organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.
2. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 27/06/2023 e 11/07/2023.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 5213, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera o art. 1º da Lei nº 13.960, de 19 de dezembro de 2019, a fim de postergar para o período de 2021 a 2022 o Biênio da Primeira Infância do Brasil, originalmente instituído no período de 2020 a 2021.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 1854, DE 2021

- Terminativo -

Erige em monumento nacional o Caminho da Estrada Real, que abrange os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 72, DE 2023

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 5636/2019, que “institui o Dia de Celebração da Amizade Brasil-Israel”. Propõe para a audiência a presença dos seguintes convidados: Senhor Celso Lafer, Ex-Ministro MRE; Senhor Milton Seligman, Ex-Ministro da Justiça e Professor; o Senhor Claudio Luiz Lottenberg, Presidente da Conib; Senhor Daniel Zohar Zonshine, Embaixador.

Autoria: Senador Carlos Viana

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CE)**ITEM 10****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 73, DE 2023**

Requer a realização de audiência pública entre as comissões de educação do Senado e da Câmara para debater a permanência das mulheres no ambiente acadêmico.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CE)**ITEM 11****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 74, DE 2023**

Requer nos termos do art. 40 do Regimento Interno do Senado Federal, em face do que dispõe o art. 55, III, da Constituição Federal, licença para desempenhar missão no País, com ônus para o Senado Federal, em Mauá-SP, de 24/08/2023 a 26/08/2023, a fim de representar, nos termos regimentais, esta Casa em Congresso de Educação a ser realizada pela Secretaria de Educação de Mauá, na condição de Presidente da Subcomissão Temporária para Debater e Avaliar o Ensino Médio (CEENSINO), da Comissão de Educação e Cultura.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CE)**ITEM 12****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 75, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 50/2023 - CE, seja incluída a Comissão de Assuntos Sociais, e sejam incluídos, na lista de convidados e convidadas, representantes das seguintes instituições/organizações: Ministério da Educação (MEC); Conselho Federal de Psicologia (CFP); Conselho Federal de Serviço Social (CFESS); Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (CONSED); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME); Campanha Nacional pelo Direito à Educação; Movimento Todos pela Educação.

Autoria: Senadora Jussara Lima

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CE)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1751, DE 2023

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar na educação básica, para determinar que o cálculo do valor per capita da merenda, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, leve em consideração indicadores socioeconômicos das redes escolares destinatárias dos repasses federais, bem como a capacidade de financiamento das prefeituras e dos governos estaduais e distrital.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar na educação básica, para determinar que o cálculo do valor *per capita* da merenda, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, leve em consideração indicadores socioeconômicos das redes escolares destinatárias dos repasses federais, bem como a capacidade de financiamento das prefeituras e dos governos estaduais e distrital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 6º**

§ 1º

§ 2º Na definição de valores *per capita* a que se refere o § 1º serão considerados valores diferenciados por etapas e modalidades de ensino, assim como por redes escolares, em razão dos respectivos indicadores de desenvolvimento socioeconômico local e de capacidade financeira das respectivas prefeituras e governos estaduais e distrital, na forma disposta em regulamento.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

“**Art. 34-A.** A implementação da metodologia de cálculo dos valores *per capita* na forma dos §§ 1º e 2º do art. 6º será concluída até o dia 1º de janeiro de 2025.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ação governamental com experiência exitosa de quase oitenta anos, o Programa Nacional de Alimentação de Escolar (PNAE) se consolidou como uma grande estratégia de formação de hábitos alimentares saudáveis, aproveitando a grande capilaridade do sistema educacional.

Entretanto, mais do que isso, dada a persistente desigualdade social e econômica que se observa no País, o PNAE acabou por tomar outros contornos. Hoje, o Programa representa uma garantia de suprimento nutricional básico para uma parcela expressiva de brasileiros, notadamente numa etapa da vida em que a questão da nutrição é essencial.

Nada obstante, precisamente por se tratar de uma política pública, a alimentação escolar deve estar atenta às condições e oportunidades de inovação sinalizadas a partir das necessidades sociais. Assim, um dos méritos da ação é a sua abertura para constantes aprimoramentos e cuidados para que mantenha suas finalidades.

A esse respeito, vale notar que, precisamente nos dois últimos anos letivos, lapso em que muitos pais e chefes de família perderam seus postos de trabalho e meios de sustento, o Programa apresentou inconsistências, largamente noticiadas pela imprensa, no sentido de que falhou ao recuar significativamente a sua execução orçamentária.

Isso pode ter ocorrido em detrimento de redes escolares e de segmentos sociais que mais dele dependiam. Conquanto se possa arrolar justificativas para tanto, a exemplo da abrangência do auxílio emergencial, o certo é que o PNAE não poderia ter negligenciado a sua atuação nesse período tão crítico.

Ademais, outra questão que restou evidenciada com essa visibilidade do Programa foi a prática de repasse de valor padrão por aluno, diferenciado por modalidade ou etapa de ensino. Essa opção metodológica de definição do valor do repasse acaba por desconsiderar as diferentes realidades de redes escolares estaduais e municipais do País.

Com efeito, além do seu aspecto injusto, acaba por desvirtuar a finalidade precípua do programa de fornecer refeições de qualidade para os estudantes da educação básica pública independentemente do lugar onde se encontrem.

Ora, a padronização do repasse como se tivéssemos uma realidade única faz com que os entes da Federação em condições orçamentárias menos favoráveis, não raro, lancem mão de recursos adicionais para que possam, nas respectivas redes escolares, oferecer esse tipo de refeição suscitada pelo PNAE, procurando seguir as diretrizes da Política Nacional de Alimentação e Nutrição.

Com vistas a contornar essa fonte de desigualdade, apresentamos este projeto de lei, para incluir na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que, entre outras medidas, regula o PNAE, um dispositivo que determina a definição de valores por aluno diferenciados em razão também das condições e indicadores de desenvolvimento socioeconômicos das redes escolares destinatárias dos repasses do PNAE e das condições financeiras de cada ente federativo.

Por essas razões, sobretudo por acreditar que o projeto aprimora ação governamental, conclamo os nobres Pares a apoiar e aprovar esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>
- art6

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 1751, de 2023)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1751, de 2023, que altera o art. 6º da lei 11.947, de 16 de junho de 2009, a seguinte redação:

““Art.6º.....

§ 1º O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

§ 2º Os valores per capita definidos pelo FNDE serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do ano anterior ou de outro índice que venha substituí-lo, sendo o percentual de reajuste igual ou superior ao índice.”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), visa a transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para alimentação escolar. Criado em 1955, com o nome de Campanha de Merenda Escolar (CME), o PNAE vem se desenvolvendo e, conseqüentemente, atendendo um número cada vez maior de estudantes.

O tema da alimentação escolar tem ganhado destaque na agenda internacional, sendo matéria de debates e acordos internacionais firmados no âmbito de Organismos Internacionais, tais como a Organização das Nações Unidas para Alimentação e a Agricultura – FAO e o Programa Mundial de Alimentos – PMA, por meio da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, com vistas a apoiar o desenvolvimento de Programas de Alimentação Escolar Sustentáveis em países da América Latina, Caribe, África e Ásia, sob os princípios da Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada.

A alimentação escolar se consolidou enquanto política pública fundamental para o desenvolvimento da educação, não só por assegurar condições nutricionais mínimas às crianças em idade escolar, mas também por contribuir com a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Os valores repassados à conta do PNAE são calculados de acordo com as matrículas em cada etapa e modalidade da educação básica, apuradas pelo censo escolar do ano anterior ao do atendimento.

Como observado, os valores são consideravelmente baixos e insuficientes para assegurar o bom funcionamento do programa no âmbito dos municípios. O valor de R\$ 0,30 por aluno/dia repassado para os municípios é absurdo e incompatível com os preços dos alimentos praticados no Brasil.

Esse valor é o repassado para financiar o programa para a grande maioria das matrículas, que se concentram nos ensinos fundamental e médio. Por esse motivo, busca-se o apoio do nobre Pares para o acolhimento da emenda proposta.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.751, de 2023, do Senador Eduardo Braga, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar na educação básica, para determinar que o cálculo do valor per capita da merenda, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, leve em consideração indicadores socioeconômicos das redes escolares destinatárias dos repasses federais, bem como a capacidade de financiamento das prefeituras e dos governos estaduais e distrital.*

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.751, de 2023, de autoria do Senador Eduardo Braga.

A proposição altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar na educação básica, para determinar que o cálculo do valor *per capita* da merenda, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), leve em consideração indicadores socioeconômicos das redes escolares destinatárias dos repasses federais, bem como a capacidade de financiamento das prefeituras e dos governos estaduais e distrital.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O PL estabelece que a nova sistemática de cálculo dos valores *per capita* do PNAE será disciplinada em regulamento e que sua implementação deve ocorrer até o dia 1º de janeiro de 2025.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer pela aprovação, e a esta Comissão, que deve apreciá-la em caráter terminativo.

O PL foi objeto de discussão em audiência pública desta Comissão no dia 07/06/2023, a partir do Requerimento nº 57, de 2023, do Senador Paulo Paim. Estiveram presentes nessa audiência pública as seguintes convidadas e convidados:

- Luciana Mendonça Gottschall, Coordenadora de Execução Financeira e Orçamentária do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/COEFA) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- Sra. Mariana Santarelli, Coordenadora FIAN Brasil, Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas; e do Observatório da Alimentação Escolar (ÓAÊ);
- Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado da Educação do Pará e Líder da Frente de Financiamento do Conselho Nacional de Secretários da Educação (CONSED);
- Sr. Vilmar Lugão de Britto, Presidente da Seccional Espírito Santo da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
- Sr. José Valdivino de Moraes, Secretário Executivo da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A proposição recebeu nesta Comissão a Emenda nº 1-CE, que dispõe sobre o reajuste dos valores do PNAE com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Observe-se que essa emenda traz em seu título a sigla PLEN, embora tenha sido apresentada na CE.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, tendo em vista que esta Comissão deve se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 1.751, de 2023, em caráter terminativo, incumbe manifestação sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e mérito. Sustentamos que a matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XXIV e art. 24, IX, da Constituição Federal – CF), admitida a iniciativa de membro do Congresso Nacional no caso (art. 48), o que demonstra a sua constitucionalidade formal.

Ademais, o PL encontra-se em conformidade com o art. 208, inciso VII, da Carta Magna, que dispõe sobre os deveres do Estado com a educação, o que inclui o atendimento ao educando em programas suplementares de alimentação, e com o art. 3º, inciso III, também da CF, que estabelece a redução das desigualdades sociais e regionais como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, ficando demonstrada, dessa forma, sua constitucionalidade material. Ademais, também o art. 227 da Carta Magna estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação e à educação, dentre outros direitos.

O Projeto de Lei nº 1.751, de 2023, versa sobre educação e instituições educativas e está, desse modo, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, a proposição se mostra necessária, oportuna e relevante, uma vez que promove justas alterações em uma das mais importantes políticas públicas já implementadas pelo Estado brasileiro.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O PNAE, que tem suas origens na década de 1950, passou ao longo do tempo por diversas alterações que ampliaram sua descentralização e estenderam o seu público-alvo para toda a educação básica, bem como melhoraram a qualidade dos alimentos oferecidos, com foco na garantia de gêneros diversificados, inclusive com a valorização da agricultura familiar.

O programa, além da principal função de contribuir para a garantia do direito à alimentação dos alunos, tem também importantes objetivos voltados para a aprendizagem sobre educação alimentar e nutricional e sobre o uso de comidas saudáveis e adequadas.

A principal ação do PNAE é a transferência automática de recursos financeiros aos entes federados com vistas à compra de gêneros alimentícios para os alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas e filantrópicas, bem como em entidades comunitárias conveniadas.

Esses recursos são repassados pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) com base em valores *per capita* diários, diferenciados conforme as etapas e modalidades da educação básica. Ao longo dos últimos anos, no entanto, esses valores se mostraram bastante defasados, o que levou o governo a promover recentemente um reajuste, de forma a garantir melhor qualidade dos gêneros alimentícios.

No entanto, os valores *per capita* transferidos às redes têm sido definidos pelo FNDE com base em critérios que tratam as matrículas de cada etapa e modalidade da mesma forma, independentemente do local onde elas estejam sendo oferecidas. Não importa, portanto, se uma matrícula no ensino fundamental ou no ensino médio, em período parcial, está localizada em uma cidade com abundância de recursos ou em uma região pobre do País: ela receberá R\$ 0,50 por dia para financiamento da compra de gêneros alimentícios pelas escolas ou redes.

É essa lógica que o projeto em tela quer superar, uma vez que tratar igualmente os desiguais geralmente tem por resultado a manutenção ou o aumento da desigualdade. Assim, a proposição visa a estabelecer novos critérios para a definição do valor *per capita* do PNAE, de forma que nesse



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

processo sejam considerados indicadores de desenvolvimento socioeconômico local e de capacidade financeira das respectivas prefeituras e governos estaduais e distrital.

Essa medida tende a garantir maior eficácia e efetividade na aplicação dos recursos, permitindo assim o alcance dos objetivos do PNAE de cobrir as necessidades nutricionais dos alunos durante o período letivo. De fato, as regiões mais pobres do País enfrentam tanto a necessidade de combater a insegurança alimentar quanto uma maior carência de recursos para fazê-lo.

De forma geral, os participantes da audiência pública demonstraram concordância com a alteração da legislação da alimentação escolar, de forma a incluir na execução do PNAE critérios de equidade. Apesar dessa concordância, expressaram preocupações quanto à natureza dessas alterações e com a necessidade de garantir que não haverá retrocesso seja no direito à alimentação escolar, seja nos volumes de recursos hoje disponíveis para as redes de ensino.

Nesse sentido, diversas sugestões foram apresentadas para aperfeiçoar a proposição e nós nos comprometemos a apresentar este novo parecer, no qual procuramos incorporar, dentro do possível, as propostas feitas por meio do substitutivo que apresentaremos a seguir.

Considerando que o principal questionamento à proposição se refere à garantia de não retrocesso, proponho a criação de dois critérios para repasse dos recursos do PNAE para os entes federados, a partir de sugestão do Observatório da Alimentação Escolar e ancorada em recomendações do relatório da avaliação do PNAE elaborado em 2020 pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, do então Ministério da Economia.

O primeiro critério é exatamente a manutenção do atual modelo, fundado no princípio da universalidade. Por meio dele são repassados recursos com base no número de matrículas de cada rede de ensino, com valores *per capita* diferenciados por etapas, modalidades de ensino, redes escolares, jornadas, localização das escolas, bem como para escolas indígenas e quilombolas. Nosso substitutivo assegura que não haja redução



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

nos volumes de recursos, nem nos valores *per capita* desse critério, com a implementação do segundo, que chamamos de critério da equidade.

O critério da equidade, que será implementado em até dois anos, visa a garantir uma distribuição que priorize os entes com indicadores mais baixos de nível sócio econômico dos educandos na respectiva rede de ensino e com menor capacidade financeira.

De forma a definir os parâmetros básicos para implementação do critério da equidade, nosso substitutivo traz uma série de inovações ao texto.

Em primeiro lugar, substituímos a expressão “desenvolvimento socioeconômico local” por “nível socioeconômico dos educandos”, conceito mais preciso, uma vez que estamos falando dos destinatários da política pública em questão. Assim, propomos que esse indicador considere o percentual de matrículas, na respectiva rede de educação básica, de alunos que sejam membros de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Dessa maneira, fica assegurado que a nova forma de distribuição terá como foco as populações mais vulneráveis em nosso país.

Da mesma forma, propomos que a capacidade financeira do ente federado seja aferida por indicador baseado no valor anual total por aluno (VAAT), mecanismo criado no âmbito da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Nossa opção por esses dois indicadores se deu tanto em razão de sua robustez, quanto devido ao fato de já serem utilizados em outras políticas públicas, com êxitos inegáveis. Assim, evita-se a adoção de novas formas de cálculo, facilitando o trabalho do FNDE na tarefa de regulamentar a implementação do critério da equidade proposto em nosso substitutivo.

Além dessas mudanças estruturais no texto, propomos alteração na ementa para adequá-la à nomenclatura utilizada no âmbito do PNAE, com



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

o uso apenas da expressão “alimentação escolar” no lugar de “merenda escolar”.

Também alteramos o prazo para implementação da nova metodologia de cálculo do valor *per capita* para até dois anos após a publicação da lei, retirando o prazo fixo de 2025, que poderia vir a tornar-se exíguo a depender do tempo de tramitação da proposição no Congresso Nacional.

Tendo em vista as alterações realizadas, consideramos que o conteúdo da proposição guarda mais coerência com o art. 5º da Lei nº 11.947, de 2009, razão pela qual foi nesse dispositivo que abrigamos o novo texto, inclusive levando para ele matéria tratada no antigo parágrafo único do art. 6º, o que justificou a revogação desse último dispositivo.

Por fim, considerando que o PL dispõe sobre a estrutura do PNAE e não sobre reajustes dos valores, tema que julgamos mais adequado ser tratado em outra proposição pela controvérsia que pode suscitar, nos manifestamos pela rejeição da Emenda nº 1-CE.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos favoravelmente pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.751, de 2023 e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição da Emenda nº 1-CE e pela **aprovação** da proposição, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA -CE (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar na educação básica, para dispor sobre critérios de equidade na distribuição dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....

§ 6º Os recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo serão repassados com base nos seguintes critérios, calculados separadamente, na forma do regulamento:

I – da universalidade, que compreende todos os alunos matriculados nas redes públicas de educação básica, considerando-se valores *per capita* diferenciados por etapas, modalidades de ensino, redes escolares, jornadas, localização das escolas, bem como para escolas indígenas e quilombolas;

II – da equidade, que compreende a distribuição favorecida aos entes com indicadores mais baixos de nível sócio econômico dos educandos na respectiva rede de ensino e com menor capacidade financeira;

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, compreende-se por:

I – nível socioeconômico dos educandos, o indicador que considere o percentual de matrículas, na respectiva rede educação básica, de alunos que sejam membros de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – capacidade financeira do ente federado, o indicador baseado no valor anual total por aluno de cada ente federado, calculado nos termos do § 3º do art. 13 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 8º O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de que tratam os §§ 6º e 7º, bem como à organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.” (NR)

Art. 2º O critério da equidade referido no inciso II do § 6º do art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, será implementado em até dois anos após a publicação desta Lei.

Art. 3º Fica assegurado para o critério da universalidade do atendimento a que se refere o inciso I do § 6º do art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, pelo menos, o mesmo volume de recursos a que as



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

redes de ensino fizeram jus no exercício anterior ao da implementação de que trata o art. 2º, bem como, no mínimo, os mesmos valores *per capita*.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de julho de 2023.

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2807, DE 2022

Dispõe sobre a fixação de painéis de campanhas antidrogas nas entradas e saídas das escolas públicas.

AUTORIA: Senador Guaracy Silveira (PP/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **GUARACY SILVEIRA**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Dispõe sobre a fixação de painéis de campanhas antidrogas nas entradas e saídas das escolas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. Fica obrigatória a fixação de painéis de campanhas antidrogas, especialmente ilícitas, nas entradas e saídas dos muros e/ou cercas das Escolas Públicas, restringindo-se as suas partes externas.

§ 1º Os painéis poderão ser pintados nos muros ou paredes ou fixados em armações como outdoors.

§ 2º As dimensões dos painéis serão de no mínimo 6 (seis) m2.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cerca de 275 milhões de pessoas usaram drogas no mundo no último ano, enquanto mais de 36 milhões sofreram de transtornos associados ao uso de drogas, de acordo com o Relatório¹ Mundial sobre Drogas 2021.

O relatório traz seguindo embasamento científico, que entre 2010 e 2019, o número de pessoas que usam drogas aumentou 22%, em parte devido ao crescimento da população mundial. Com base apenas nas mudanças demográficas, as projeções atuais sugerem um aumento de 11% no número de pessoas que usam drogas globalmente até 2030 — e um aumento acentuado de 40% na África, devido ao seu rápido crescimento e população jovem.

¹ <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/wdr2021.html>



SF/22376.99967-71

As últimas estimativas globais, diz que cerca de 5,5% da população entre 15 e 64 anos já usou drogas pelo menos uma vez no ano último ano, enquanto 36,3 milhões de pessoas, ou 13% do número total de pessoas que usam drogas, sofrem de transtornos associados ao uso de drogas.

O consumo de drogas cresce consideravelmente a cada dia. Mesmo em sociedades com restrições às liberdades individuais, o fenômeno está presente. A droga não distingue religião, nível social ou cultural. Assim, ela está presente em todos os lugares, o tempo todo.

As redes criminosas se utilizam de todos os espaços e transformam em logística tudo que viabilize a distribuição e disseminação das drogas. Nesse sentido, a capilaridade da escola, instituição que a sociedade pode utilizar para produzir um antídoto contra as drogas, tem sido capturada também pela criminalidade para a inserção de nossos jovens, muitos ainda em idade tenra, na condição de criança, no consumo dessas substâncias.

De acordo com dados do Centro de Referência Estadual em Álcool e Drogas (CREAD), do Estado do Tocantins, a maioria dos quadros de dependência química se inicia ainda na juventude. O problema é que, não raro, pais e adultos, de forma geral, ignoram os fatores de risco e as dificuldades que o adolescente apresenta por acharem que se trata apenas de uma fase passageira.

O fato inconteste é que essa fase é propícia ao primeiro contato com as drogas, por que é um momento de afirmação da personalidade, marcado por diversas mudanças e pressões de ordem interna e externa, o que faz com que o jovem se torne mais vulnerável e sujeito a esse tipo de risco.

Nesse contexto, o circuito da drogadição se torna atrativo. Ao mesmo tempo em que agrega prazer momentâneo à alienação e a perdas de todo tipo, faz com que perceba o álcool, o tabaco e as outras drogas como instrumentos de inserção social e para o sucesso entre os pares.

Os dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) 2019, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2021, revelam que cerca de 63% dos estudantes de escolas públicas e particulares entre 13 e 17 anos já experimentaram bebida alcoólica e mais de um terço deles, quase 35%, já provou pelo menos uma dose antes de completar 14 anos.

De acordo com dados da mesma pesquisa, as meninas são mais expostas a essa iniciação precoce, estimando-se em 36,8% a parcela do grupo, contra 32,3% do grupo formado pelos meninos, que já passaram por essa experiência.



Outros achados reveladores dessa pesquisa evidenciaram que 47% dos escolares que experimentaram bebidas alcoólicas, passaram por episódios de embriaguez; cerca de 29% tiveram acesso a bebida em festas; mais de 22% tinham experimentado cigarro; 11% dos pesquisados haviam tido contato com o cigarro antes dos 14 anos; pelo menos 13% haviam experimentado drogas ilícitas, como maconha, cocaína, crack e ecstasy.

Ora, se a realidade está aí a nos dizer quão precoce é o momento em que os jovens entram em contato com o álcool, o tabaco e outras drogas, que após esse contato inicial, os jovens passam ao uso regular dessas substâncias, é certo que alguma intervenção precisa ser intentada de forma tempestiva, seja para prevenir o primeiro contato, que conduz ao vício, seja para evitar o agravamento das consequências do consumo de drogas na adolescência.

A prevenção do uso de drogas é fundamental para a sensibilização sobre os riscos e perigos causados por elas e, em paralelo as ações de repressão ao uso de drogas nas escolas, devem ser frequentes e intensas. Com efeito, os assuntos ligados ao combate às drogas e seus malefícios, exigem um maior alinhamento entre a escola e a família, pois esses dois atores são bases do combate ao uso de álcool e drogas.

Como espaço de livre discussão de ideias e do pensamento, a escola deve estar aberta para um diálogo aberto, franco e honesto, inclusive para que seus profissionais tenham conhecimento sobre como a temática é tratada dentro da casa dos alunos. Muitas vezes, as drogas fazem parte do cotidiano dos próprios familiares, e isso não pode passar ao largo do debate enfrentado pela escola.

Alguns fatores colocam a escola em situação privilegiada para a promoção da saúde e a prevenção do uso de drogas². A maioria dos casos de experimentação de drogas ocorre na adolescência, período em que a maior parte das pessoas frequenta a escola, os jovens passam tempo significativo de suas vidas dentro do ambiente escolar, é um espaço privilegiado para reflexão e formação de valores.

O projeto que ora apresentamos busca contribuir no sentido de chamar a atenção dos jovens para o debate sobre o assunto, pois sabemos que a advertência sugerida contra o uso das drogas trará indagações, cabendo à escola estar preparada para buscar respostas conjuntas a essas interrogações.

Assim é que propomos utilizar o espaço externo das escolas públicas, para expor de forma ostensivas as mensagens de advertência sobre os

² <https://www.sesipr.org.br/cuide-se-mais/alcool-e-outras-drogas/prevencao-na-escola-1-23999-216247.shtml>



malefícios do consumo de álcool, tabaco e especialmente drogas ilícitas, como cocaína, maconha e heroína, nos muros próximas às entradas e saídas dos alunos. Acreditamos que o espaço externo seja o local apropriado para a inserção dessas mensagens, pois na maioria das vezes antes e depois das aulas, as aglomerações dos estudantes nesses pontos são constantes, com isso a leitura ostensiva das advertências pelos estudantes nesse locais, será uma forma de fixar na memória os malefícios do consumo das drogas em geral.

Temos cerca de 150 mil escolas públicas nas redes de ensino fundamental e médio. Se em média, tivéssemos 2 painéis por escola, teríamos então cerca de 300 mil painéis, o que representa uma das maiores campanhas de combate às drogas para todos jovens do País.

Considerando a relevância social e educacional do projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **GUARACY SILVEIRA**



SF/22376.99967-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

EMENDA Nº - CE

(ao PL nº 2.807, de 2022)

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 2.807, de 2022, a expressão “especialmente as ilícitas”, por “ilícitas e lícitas que causem dependência”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.807, de 2022, engendra medida de informação contra a disseminação e o uso de drogas. Nada obstante, o seu enfoque centrado nas drogas ilícitas precisa ser ampliado para alcançar também as drogas lícitas que causam dependências e, não raro, são o ponto de partida para o uso das primeiras.

Com efeito, por entender que é possível aprimorar o projeto com uma abordagem mais abrangente, apresentamos esta Emenda e contamos com o apoio dos nobres colegas Senadores para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador **CARLOS VIANA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

EMENDA Nº - CE
(ao PL nº 2.807, de 2022)

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.807, de 2022, as respectivas redações:

“Dispõe sobre a fixação de painéis de campanhas antidrogas nas entradas e saídas das escolas públicas, privadas e comunitárias”.

“**Art. 1º** Fica obrigatória a fixação de painéis de campanhas antidrogas, especialmente ilícitas, nas entradas e saídas dos muros e/ou cercas das escolas públicas, privadas e comunitárias, restringindo-se às suas partes externas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Diante da dimensão nefasta do consumo de álcool, tabaco e drogas ilícitas, o Projeto de Lei (PL) nº 2.807, de 2022, acerta ao propor a utilização do espaço externo das escolas públicas para expor, de forma ostensiva, mensagens de advertência sobre os malefícios desses hábitos.

Contudo, não vemos razão para que o conjunto das escolas do País não seja abrangido pela medida.

Desse modo, a presente emenda estende o alcance da proposição às escolas privadas e comunitárias.

A propósito dessa distinção, cumpre assinalar que, por meio de mudança ocorrida em 2019, o art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei

conhecida como LDB –, classifica as instituições de ensino em três categorias: públicas, privadas e comunitárias.

A comunidade escolar das três categorias, principalmente os estudantes, mais vulneráveis por sua juventude, precisa receber, sempre que possível, alertas e informações sobre os malefícios do consumo de álcool, tabaco e drogas ilícitas.

Em razão do exposto, conto com o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS VIANA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

EMENDA Nº - CE

(ao PL nº 2807, de 2022)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2807, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 1º** É obrigatória a fixação de painéis veiculando conteúdos de prevenção ao uso indevido de drogas, especialmente as ilícitas, nas entradas e saídas de escolas públicas de ensino fundamental, médio e superior, em todo o território nacional.

§ 1º Os painéis deverão ser pintados nas partes externas de muros, paredes ou alambrados das escolas ou fixados em formato de outdoors.

§ 2º O conteúdo dos painéis deve obrigatoriamente estar alinhado às Diretrizes Curriculares Nacionais, às políticas nacionais antidrogas e aos conhecimentos atualizados relacionados ao tema.

§ 3º Os painéis terão, no mínimo, 6 m² de dimensão.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 2807, de 2022, “dispõe sobre a fixação de painéis de campanhas antidrogas nas entradas e saídas das escolas públicas”.

A proposição trata de tema de grande relevância, uma vez que visa a um processo de educação das novas gerações contra o uso de drogas ilícitas.

Nossa emenda procura aperfeiçoar a redação do art. 1º da proposição, estabelecendo uma abrangência nacional para a obrigação instituída pelo PL.

De fato, a prevenção ao uso indevido de drogas, especialmente crianças e adolescentes nas fases de escolarização, requer a utilização de procedimento pedagógicos baseados na ciência e na informação sólida, sem rotulação.

Nesse sentido, apoiamos a proposição e propomos seu aperfeiçoamento.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS VIANA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.807, de 2022, do Senador Guaracy Silveira, que *dispõe sobre a fixação de painéis de campanhas antidrogas nas entradas e saídas das escolas públicas*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.807, de 2022, de autoria do Senador Guaracy Silveira, que “dispõe sobre a fixação de painéis de campanhas antidrogas nas entradas e saídas das escolas públicas”.

Nos termos da proposição, os painéis poderão ser pintados nos muros ou paredes, ou fixados em armações como outdoors, e terão, no mínimo, 6m² (seis metros quadrados).

Na justificção, o autor argumenta que o consumo de drogas vem crescendo e que o contato com substâncias tóxicas ilegais tem acontecido precocemente, de forma que o ideal no processo de prevenção é evitar o primeiro contato. Nesse sentido a escola é locus privilegiado para fazer esse trabalho.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais, na qual recebeu parecer favorável, e a esta Comissão, que deve decidir sobre ela terminativamente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A proposição recebeu três emendas, de autoria do Senador Carlos Viana, sobre as quais nos manifestaremos na parte da análise que segue.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.807, de 2022, aborda matéria relativa a educação, ensino e instituições educativas, estando, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por se tratar de matéria sujeita ao exame em caráter terminativo, cabe-nos analisar também a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

De pronto, constatamos que a proposição se mostra constitucional e regimentalmente adequada ao fim pretendido. Sob o aspecto material, ampara-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação e ensino, conforme o inciso IX do art. 24 da Constituição Federal. Além disso, o PL não versa sobre assunto de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

Do ponto de vista legal, a proposição se mostra adequada, embora necessite de ajustes em termos de técnica legislativa, dos quais trataremos mais à frente.

No que se refere ao mérito, o PL dispõe sobre tema de grande importância, apresentando-se viável e socialmente relevante. De fato, o problema do uso indevido de drogas é grave e exige do poder público atuação eficaz e sinérgica.

O Relatório Mundial sobre Drogas 2022 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime mostrou que em muitos países os jovens estão usando mais drogas que as gerações anteriores. O estudo apontou que, em 2020,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

cerca de 284 milhões de pessoas de 15 a 64 anos usaram drogas, com um aumento de 26% em relação à década anterior.

Nesse processo, os adolescentes e jovens são especialmente vulneráveis, dadas as suas condições de pessoas em desenvolvimento. Por outro lado, eles estão na escola, instituição com um enorme potencial de enfrentamento do problema, especialmente por meio da prevenção. É nesse ponto que a proposição se insere, o que justifica nosso apoio à medida aventada de fixar painéis sobre o uso indevido de drogas nos edifícios escolares.

No entanto, ao mesmo tempo em que apoiamos a iniciativa, sugerimos alterações em sua redação, de forma a acatar sugestões contidas nas emendas do Senador Carlos Viana, além de promover outros ajustes de conteúdo e de técnica legislativa, o que realizamos por meio de substitutivo.

Em primeiro lugar, ao invés de aprovar uma nova lei, propomos a inserção do tema na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, justamente a norma que prescreve medidas para prevenção do uso indevido de drogas. Dessa forma, garante-se a pertinência temática da medida aventada no PL com a lei que dispõe sobre a matéria.

Ademais, fazemos pequenas adequações ao texto, estendendo seu conteúdo às escolas privadas, ao mesmo tempo em que direcionamos a medida ao ensino médio, nível de ensino que atende adolescentes e jovens, grupos para os quais mais se justifica a medida. Também deixamos a definição sobre a dimensão dos painéis para as próprias instituições de ensino, que decidirão sobre essa questão à luz dos problemas postos em suas realidades.

No que se refere às emendas apresentadas pelo Senador Carlos Viana, acatamos integralmente a de nº 1-CE, que propõe a substituição da expressão “especialmente as ilícitas” por expressão mais abrangente que se refere às drogas ilícitas e às lícitas que causem dependência.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Por fim, acatamos parcialmente as emendas nºs 2-CE e 3-CE, fazendo referência às escolas comunitárias, categoria das instituições de ensino que não estava referenciada no PL, e acrescentando a expressão “em todo o território nacional” no *caput* do novo artigo, bem como determinando que o conteúdo dos painéis deve seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 2.807, de 2022. No mérito, votamos pela **aprovação** da proposição, com o acolhimento integral da Emenda nº 1-CE, e parcial das Emendas nºs 2-CE e 3-CE, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº -CE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº2.807, DE 2022**

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que “institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências” para dispor sobre a fixação, nas escolas públicas e privadas, de painéis sobre a prevenção ao uso indevido de drogas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 1º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“**Art. 19-A.** É obrigatória a fixação, nas entradas e saídas de escolas de ensino médio públicas, privadas e comunitárias, em todo o território nacional, de painéis sobre a prevenção ao uso de drogas ilícitas e de drogas lícitas que causem dependência.

§ 1º Os painéis serão expostos nas partes externas dos muros ou fixados em formato de *outdoors*.

§ 2º O conteúdo dos painéis deve obrigatoriamente estar alinhado às Diretrizes Curriculares Nacionais, à Base Nacional Comum Curricular, às políticas públicas sobre drogas e aos conhecimentos atualizados relacionados ao tema.

§ 3º A dimensão dos painéis será definida pela instituição de ensino, de acordo com a estratégia de prevenção adotada e os recursos disponíveis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre o regime excepcional de estudos para os estudantes que especifica, em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ao estudante com deficiência ou com doenças raras, ao idoso ou ao portador de comorbidade que implique risco epidemiológico para a síndrome respiratória aguda grave do coronavírus 2 (SARS-CoV-2), nos termos definidos pela autoridade sanitária, durante o ano letivo de 2020, serão asseguradas as seguintes condições, nos termos das normas do respectivo sistema de ensino:

I – dispensa da frequência escolar, em caráter excepcional;

II – regime excepcional para cumprimento da carga horária mínima e do currículo escolar, que poderá envolver, dentre outras, as seguintes estratégias:

- a) atendimento educacional por meio de exercícios domiciliares;
- b) ensino não presencial, com uso de tecnologias de informação e comunicação.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica ao estudante da educação básica, superior, e de cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional de instituições públicas e privadas de ensino, mesmo após a retomada das atividades escolares no respectivo sistema de ensino.

§ 2º No cumprimento do disposto nesta Lei será garantido padrão de qualidade e equivalência com as atividades presenciais desenvolvidas pela instituição de ensino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública causado pela pandemia do coronavírus (Covid-19), conforme reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, tem provocado inúmeros transtornos à vida social, às atividades econômicas e à implementação das políticas públicas. Também a **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, demonstra a gravidade da situação, exigindo a atuação do poder público para atender a situações excepcionais em todas as áreas das políticas sociais.

Na área de educação, os sistemas de ensino e as instituições de educação superior foram bastante rápidos em tomar medidas para evitar que as escolas se tornassem espaços de contágio. Ainda nas primeiras semanas de março de 2020 as aulas foram suspensas na maioria dos estados brasileiros e, nesse momento, não há perspectiva de quando poderão ser retomadas.

Mesmo quando os sistemas de ensino determinarem o retorno das atividades escolares regulares restará um problema a ser resolvido, relativamente às medidas a serem adotadas para que o encontro de estudantes nas escolas não potencialize uma nova onda de disseminação do vírus. Além disso, é necessário considerar que, mesmo após os riscos terem diminuído, uma parcela da população poderá continuar com riscos aumentados, tendo em vista as suas condições de saúde. De fato, tem sido amplamente noticiado que pessoas idosas ou com saúde frágil em razão de outras doenças apresentam um risco bem maior de agravamento da covid-19.

Nesse sentido, é necessário considerar que, mesmo após o retorno das aulas, alguns alunos continuarão precisando de atendimento especial por pertencerem a grupos em maior risco epidemiológico. São crianças e adolescentes com deficiência, estudantes idosos ou com comorbidades que, a critério das autoridades sanitárias, devem continuar merecendo cuidados especiais.

Sem uma medida excepcional para garantir os direitos desses estudantes, muitos deles poderão ser prejudicados, uma vez que, colocadas diante do dilema da preservação da saúde ou da frequência à escola, muitas



famílias, compreensivelmente, ficarão com a primeira opção, o que levará os estudantes à perda de conteúdos escolares e à reprovação por faltas.

Nossa proposição visa, então, a assegurar que esses estudantes receberão, em caráter excepcionalíssimo, atendimento especial por parte dos sistemas de ensino e de suas escolas, de forma a preservar a sua saúde, sem incorrer em prejuízos acadêmicos. Assim, propomos que seja oferecido atendimento educacional por meio de exercícios domiciliares ou por meio de ensino não presencial, com uso de tecnologias de informação e comunicação, sem a necessidade de frequência à escola.

Tendo em vista a importância deste tema, solicito dos nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1913, DE 2020

Dispõe sobre o regime excepcional de estudos para os estudantes que especifica, em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

AUTORIA: Senador Romário (PODEMOS/RJ)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
1.913, de 2020, do Senador Romário, que *dispõe
sobre o regime excepcional de estudos para os
estudantes que especifica, em razão da pandemia
do novo coronavírus (COVID-19).*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 1.913, de 2020, do Senador Romário, que, apresentado no contexto da pandemia de covid-19, trata de regime excepcional de estudos para estudantes com deficiência ou com doenças raras, idosos ou portadores de comorbidade, matriculados na educação básica, superior, e cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, em instituições públicas e privadas de ensino.

Nos termos da proposição, o referido regime especial, a ser aplicado no ano letivo de 2020, incluiria dispensa da frequência escolar, em caráter excepcional, bem como regime excepcional para cumprimento da carga horária mínima e do currículo escolar. Para tanto, poderiam ser empregadas estratégias como o atendimento educacional por meio de exercícios domiciliares e o ensino não presencial, com uso de tecnologias de informação e comunicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Em adição, o projeto determina que, no regime especial previsto, seria assegurada a garantia de padrão de qualidade e equivalência com as atividades presenciais desenvolvidas pela instituição de ensino.

A cláusula de vigência estipula que a lei em que o projeto viesse a se transformar entraria em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a esta Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão em caráter terminativo. Na CDH, onde tive a honra de relatar a matéria, o PL nº 1.913, de 2020, foi aprovado na forma de substitutivo.

O substitutivo aprovado ampliou o escopo do projeto, para que deixasse de se referir apenas à situação experimentada no ano de 2020, e inseriu a previsão de medidas especiais e regime excepcional de estudos, quando se fizerem necessários, no corpo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação e instituições educativas. Assim, a análise do PL nº 1.913, de 2020, insere-se nas competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

Em relação ao mérito, a importância da matéria é indiscutível. De fato, durante a pandemia do novo coronavírus, o regime de aulas presenciais foi interrompido por longos períodos e, mesmo quando as escolas puderam reabrir, muitos alunos, especialmente aqueles acometidos por comorbidades ou com alguma necessidade especial que os deixavam mais vulneráveis, ficaram impedidos de retornar às atividades escolares regulares. As estratégias de que trata o PL foram fundamentais naquele momento para que alguma continuidade de estudos fosse assegurada aos estudantes brasileiros, ainda que saibamos que os resultados, em muitas situações, ficaram muito aquém do ideal, não só em termos de aprendizagem, mas



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

também em relação aos diversos benefícios que a convivência no ambiente educacional enseja.

Passada a pandemia, à primeira vista, a proposição poderia ser considerada prejudicada. Entretanto, a análise realizada na CDH acertadamente apontou que o momento é de aproveitar as lições aprendidas, tendo em conta a possibilidade de surgimento de novas emergências sanitárias que requeiram a adoção de medidas semelhantes para proteger alunos e profissionais da educação, especialmente aqueles mais vulneráveis.

Nesse sentido, a Emenda nº 1-CDH aperfeiçoou o projeto, suprimindo a referência ao ano letivo de 2020 e dando-lhe caráter permanente, no corpo da LDB, na forma do art. 4º-B. Além disso, o substitutivo, inspirado nas estratégias necessárias durante a pandemia global do novo coronavírus, arrolou uma série de medidas sanitárias a serem adotadas nas instituições educativas, na hipótese de nova emergência sanitária ou estado de calamidade pública na área da saúde, tais como:

- instrução sobre a enfermidade em questão e hábitos profiláticos, tais como o uso de máscaras faciais e a higienização das mãos;
- distanciamento social nas dependências da instituição de ensino;
- aumento da ventilação das salas e da promoção de aulas e atividades ao ar livre;
- aumento da disponibilidade de recursos de higiene pessoal para uso dentro do estabelecimento de ensino;
- escalonamento dos horários de entrada e saída, para evitar aglomerações;
- dispensa da frequência escolar, em caráter excepcional;
- regime excepcional para cumprimento da carga horária mínima e do currículo escolar, que poderá envolver, entre outras, as estratégias de atendimento educacional por



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

meio de exercícios e atividades avaliativas domiciliares, e ensino não presencial, com uso de tecnologias de informação, adaptação de conteúdos e, para os que necessitarem, garantia de acesso a ferramentas e dispositivos de comunicação apropriados para esse fim.

Outro aprimoramento feito pelo substitutivo refere-se à previsão de que essas medidas sejam aplicáveis, prioritariamente, a estudantes e profissionais da educação com deficiência, com doenças raras, idosos ou portadores de comorbidades que aumentem o risco de contágio ou de agravamento do quadro clínico, sem depender, necessariamente, de regulamento para que sejam exigidas.

A nosso ver, portanto, as contribuições ao projeto feitas pela CDH são oportunas e merecem ser aprovadas por esta comissão. Não obstante, vislumbramos ainda alguns pequenos reparos redacionais na matéria, para dar mais clareza ao texto e assegurar-lhe a generalidade necessária diante da existência potencial de diferentes tipos de patógenos causadores de emergências de saúde pública, alguns ainda desconhecidos por nós. Afinal, se o coronavírus caracterizou-se pela transmissão aérea, requerendo medidas relativas ao uso de máscaras, ventilação e distanciamento social para prevenir o contágio, pode ser o caso que outras epidemias ou emergências infectocontagiosas venham a necessitar de outro tipo de estratégias preventivas.

Assim, considerando o caráter de norma geral da LDB, parecem-nos mais adequada uma redação ampla, que dê margem a estratégias profiláticas e adaptativas adequadas aos diferentes cenários com que porventura viermos a nos deparar. Pois, se há algo que realmente aprendemos com a tragédia da pandemia de covid-19 foi a necessidade de, como agentes públicos, prepararmos e equiparmos nossas instituições educativas para enfrentar situações de incerteza e cumprir sua missão educadora, da melhor forma possível, frente a contingências imprevistas.

Por fim, no que tange à constitucionalidade e à juridicidade, não vislumbramos óbices de qualquer natureza à aprovação da matéria.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.913, de 2020, nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo), com a seguinte:

SUBEMENDA Nº -CE**PROJETO DE LEI Nº 1.913, DE 2020**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre condições de estudo nas hipóteses de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, na área da saúde.

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com acréscimo do seguinte art. 4º-B:

“**Art. 4º-B.** Nas hipóteses em que o poder público reconhecer, na área da saúde, situação de emergência ou estado de calamidade pública, as instituições de ensino públicas e particulares de todos os níveis e modalidades assegurarão as seguintes medidas, entre outras:

I – instrução sobre a enfermidade em questão e as medidas profiláticas aplicáveis;

II – aumento da disponibilidade de recursos profiláticos para uso no estabelecimento de ensino;

III – dispensa da frequência escolar, em caráter excepcional;

IV – regime excepcional para cumprimento da carga horária mínima e do currículo escolar, que poderá envolver as seguintes estratégias, sem prejuízo de outras que possam ser definidas pelos sistemas de ensino:

a) atendimento educacional por meio de exercícios e atividades avaliativas domiciliares;

b) ensino não presencial e adaptação de conteúdos, incluindo, quando necessário, garantia de acesso a tecnologias, ferramentas e dispositivos de informação e comunicação apropriados para esse fim.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

§ 1º Será garantido padrão de qualidade e equivalência com as atividades presenciais desenvolvidas pela instituição de ensino.

§ 2º As medidas previstas neste artigo independem de regulamento para que sejam exigidas e aplicam-se, prioritariamente, a estudantes e profissionais da educação com deficiência, com doenças raras, idosos ou portadores de comorbidades que aumentem o risco de contágio ou de agravamento do quadro clínico.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de julho de 2023.

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4270, DE 2021

Altera a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências, para dispor sobre a certificação da Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde e sobre sua validade nas provas de títulos dos concursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que *Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências*, para dispor sobre a certificação da Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde e sobre sua validade nas provas de títulos dos concursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 13 e 14 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.**

§3º Os programas de Residência em Área Profissional da Saúde instituídos na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas, na modalidade de residência, em favor dos profissionais de saúde neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e aos respectivos conselhos profissionais.

§4º Os concursos públicos, quando realizados na modalidade de provas e títulos para o preenchimento de cargos destinados a profissionais de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, aceitarão os certificados concedidos pelos programas de Residência em Área Profissional da Saúde, desde que o título de especialização apresentado pelo candidato guarde relação com as atribuições do cargo disputado.” (NR)



SF/21093.10791-00

“Art. 14

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13 aos programas de Residência Multiprofissional em Saúde e sua certificação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prestação de serviços de saúde depende da participação de diferentes trabalhadores, que se dedicam a assistir ao paciente, cada um com seu conhecimento e sua técnica.

Ciente da importância de todas as áreas da saúde, o Presidente Lula enviou ao Congresso Nacional uma medida provisória, convertida na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que criou a Residência em Área Profissional da Saúde (RAPS), pós-graduação *lato sensu* voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram a área de saúde, excetuada a médica. Tal programa visa a melhoria da qualificação dos profissionais de saúde, inspirada no sucesso experimentado pela residência médica.

Contudo, mesmo que a RAPS tenha contribuído para o aprimoramento da atenção aos pacientes, sua certificação ainda não tem o mesmo peso legal e o reconhecimento da residência médica, que é sempre aceita como título de especialização de cargos e vagas nos editais dos concursos públicos do Sistema Único de Saúde (SUS). Isso também ocorre com a Residência Multiprofissional em Saúde (RMS), referida na Lei nº 11.129, de 2005, e regulamentada pela Portaria Interministerial nº 2.117, de 3 de novembro de 2005, dos Ministérios da Educação e da Saúde.

A Constituição Federal (art. 200, inciso III) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), atribuem ao Sistema Único de Saúde (SUS) a responsabilidade de ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde. No entanto, para que isso ocorra, é essencial valorizar todos os profissionais de saúde, prestigiando sua busca por qualificação, tal como aqueles que cursam a RAPS ou a RMS, cujos conteúdos programáticos são definidos em consonância com as necessidades da saúde pública brasileira.



Por esse motivo, apresentamos este projeto de lei, que tem o objetivo de possibilitar que as modalidades de RAPS e RMS ensejem: (i) sua certificação como categoria de residência, com a concessão de título de especialista aos seus concluintes; e (ii) sua aceitação obrigatória pelos editais dos concursos públicos, quando eles possuírem fase de análise de títulos e forem realizados para preenchimento de cargos destinados a profissionais de saúde no âmbito do SUS.

Diante dos motivos expostos e da importância que os programas de residência multiprofissional possuem para a saúde pública, contamos com o apoio de nossos pares para que este projeto de lei seja aprovado.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/21093.10791-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
- Lei nº 10.429, de 24 de Abril de 2002 - LEI-10429-2002-04-24 - 10429/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10429>
- Lei nº 10.683, de 28 de Maio de 2003 - Lei da Organização da Presidência da República e Ministérios (2003) - 10683/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10683>
- Lei nº 11.129, de 30 de Junho de 2005 - Lei do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (2005); Lei do Projovem - 11129/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11129>
 - art13
 - art14

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.270, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências, para dispor sobre a certificação da Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde e sobre sua validade nas provas de títulos dos concursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.270, de 2021, de autoria do Senador Rogério Carvalho.

A iniciativa visa a dispor sobre a certificação da Residência Multiprofissional em Saúde e da Residência em Área Profissional da Saúde, assim como sobre a validade dos pertinentes certificados em provas de títulos dos concursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Para tanto, a proposição, composta de dois artigos, altera a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre as duas modalidades de residência na área de saúde em seus arts. 13 e 14.

Nesse sentido, no art. 1º, o projeto acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 13 da Lei em tela, para determinar que:

- a) os programas de Residência em Área Profissional da Saúde, de que trata a Lei nº 11.129, de 2005, confirmam títulos de especialistas, na modalidade de residência, em favor dos profissionais de saúde neles habilitados, e, ainda, que esses títulos constituam comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e aos respectivos conselhos profissionais (§ 3º);
- b) os concursos públicos de provas e títulos, quando se destinarem ao preenchimento de cargos reservados a profissionais de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), aceitem os certificados em questão, condicionando tal aceitação à relação existente entre a formação comprovada pelo título e as atribuições do cargo disputado (§ 4º).

Ainda por meio do art. 1º, o projeto acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 11.129, de 2004, para prever a aplicação dos novos dispositivos (§§ 3º e 4º do art. 13) aos programas de Residência Multiprofissional em Saúde e sua certificação.

Por fim, o art. 2º do PL determina a vigência imediata para a lei que decorrer do projeto.

Ao justificar a iniciativa, o autor registra que, inobstante a solidez das formações propiciadas, as residências em questão não têm encontrado reconhecimento institucional nem mesmo no âmbito do próprio SUS, responsável por oferecê-las. Por essa razão, uma vez assente a relevância social dessas residências, o objetivo fulcral do projeto é assegurar aos profissionais que as cursem o direito ao recebimento de especialização, na modalidade de residência, e a consequente aceitação desse título em certames seletivos realizados pelo SUS, a exemplo do que já ocorre com os médicos residentes.

Até a presente data, não foram oferecidas emendas à matéria, que, após análise desta CE, seguirá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para deliberação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cumpre a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições de

natureza educacional, como é o caso do PL em exame. Dessa forma, resta configurada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

No que toca particularmente ao mérito, é de se consignar, preliminarmente, que a proposição configura uma versão aprimorada do Projeto de Lei nº 1.169, de 2011, de autoria do então Deputado Rogério Carvalho. Tal projeto, muito embora tenha sido arquivado ao final da legislatura de 2015, chegou a obter aprovação em parecer votado pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, o que já constitui indício de sua adequação e necessidade.

O projeto do Senador Rogério Carvalho é deveras oportuno. Em primeiro lugar, por dar ensejo a um direito que já se reconheceu social e institucionalmente a uma camada expressiva dos profissionais de saúde, os médicos residentes, consoante se pode observar na Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que visa não apenas a proteger a sociedade, mas também confere direitos aos profissionais egressos da residência médica e durante a sua realização.

Em segundo lugar, o projeto se mostra igualmente oportuno para superar um paradoxo existente no âmbito do próprio SUS. Ora, se é o próprio SUS quem oferece os programas de Residência da Área Profissional em Saúde (RAPS) e Multiprofissional em Saúde (RMS), não é compreensível que o Sistema não certifique essa formação.

Ademais, já se tem acúmulo razoável de experiência e documentação suficiente para se concluir que as formações objeto do projeto sob exame, a exemplo do que ocorre com a residência médica, encontram-se alinhadas às necessidades e aos princípios orientadores da atuação na saúde pública. Dessa forma, o governo e o SUS deveriam ser os primeiros a zelar para recrutar os profissionais certificados nesses programas.

Entretanto, não é isso o que ocorre. Na prática, não há reconhecimento institucional desses títulos e qualquer valoração quanto ao fato de terem sido obtidos em uma modalidade de residência. Essa omissão, que consideramos uma lacuna legal, traz prejuízos potenciais aos profissionais egressos da RAPS e da RMS, uma vez que a especialização na modalidade de residência poderia ser favoravelmente computada em favor dos portadores dos títulos na condição de concorrentes a cargos públicos disputados por meio de certames constituídos de provas e títulos.

Não fôssemos sabedores da qualidade desses programas, diríamos que o Sistema Único de Saúde, o ambiente em que são gestados esses especialistas, não confia em seu trabalho. Felizmente não é isso o que ocorre.

Em relação à extensão do direito, como sabemos, há muito se reconheceu a formação de excelência que os programas de residência proporcionam aos médicos do País, uma formação que, ao cabo, é revertida em benefício de toda a sociedade.

No que tange à incongruência apontada, queremos nos reportar ao fato de que o mesmo poder público que oferece os programas de residência multiprofissional em saúde, malgrado todo o cuidado com as comissões e elaboração dos programas de estudos, ainda não reconheceu como deveria os estudos ou as oportunidades de aperfeiçoamento oferecidas em serviço aos participantes dos referidos programas.

Por essa razão, a proposição supre esse silêncio do SUS e antecipa a necessidade de que o sistema, para aproveitamento próprio, reconheça a titulação por ele oferecida e aproveite os profissionais egressos. Não é justo que uma formação, às vezes de cunho totalmente teórico e sem qualquer embasamento na realidade e no cotidiano do SUS, seja mais valorizada do que aquela que ele próprio oferece.

Nesse sentido, o projeto é social e educacionalmente relevante e, em razão disso, merecedor da acolhida do Congresso Nacional.

A propósito, no que tange ao mérito, a exemplo do entendimento esposado pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados ao aprovar parecer ao PL nº 1.169, de 2011, não vemos razão para que o reconhecimento dos títulos em questão fique restrito aos concursos públicos realizados pelo SUS. Assim, propomos, na mesma emenda, a modificação da redação para que os títulos em tela sejam aceitos em quaisquer concursos públicos, inclusive nos exames de acesso a programas de estudos de pós-graduação *stricto sensu*.

Ainda a respeito do mérito, julgamos óbvia a previsão de exigência de adequação da formação comprovada pelo título ao exercício ou às necessidades do cargo disputado no âmbito do SUS. Nada obstante, dada a especificidade e a solidez da formação comprovada pelos títulos em questão, uma vez propiciada segundo as diretrizes do próprio SUS, parece ser questão de justiça, mas também de interesse público, que receba

ponderação e pontuação diferenciada nas avaliações pertinentes dos concursos públicos do Sistema.

Para tanto, apresentamos emenda ao § 4º que o projeto pretende acrescentar ao art. 13 da Lei, de sorte a explicitar essa possibilidade, na forma de regulamento. Dessa maneira, configura-se uma política de valorização dessas formações, com o fortalecimento do trabalho realizado pelo SUS, e o reconhecimento da qualificação dos profissionais que se submeteram a essas formações informadas ou orientadas pelas diretrizes do Sistema.

Com esses aprimoramentos, julgamos contribuir para o mérito da matéria e torná-la ainda mais digna de acolhida pelo Senado Federal.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.270, de 2021, com a emenda a seguir:

EMENDA Nº -CE

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.270, de 2021, a redação a seguir:

“Altera a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências, para dispor sobre a certificação da Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde e sobre sua validade nas provas de títulos dos concursos públicos no âmbito da União e do Sistema Único de Saúde.”

“Art. 1º Os arts. 13 e 14 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passam a vigor com as seguintes alterações:

‘Art. 13.

§ 3º Aos participantes dos programas de Residência em Área Profissional da Saúde instituídos na forma desta Lei serão conferidos

certificados de especialização, na modalidade de residência, os quais constituirão título hábil, para todos os fins legais, em todo o território nacional, para quem realize concursos públicos de provas e títulos para o preenchimento de cargos destinados a profissionais de saúde.

§ 4º No caso de concursos públicos de provas e títulos para o preenchimento de cargos destinados a profissionais de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, será admitida, nos termos do regulamento, ponderação diferenciada em favor dos títulos de que trata o § 3º, em face da adequação da formação por eles representada aos requisitos, às atribuições e às necessidades do cargo em disputa. (NR)'

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a fim de prever a canalização de recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) para incentivar a promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

V -

.....

c) ações não previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura;

d) apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros, para fins de captação de turistas e de eventos para o País, realizadas no Brasil e no exterior, mediante prévia anuência do órgão responsável pela política de turismo nacional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6572, DE 2019

(nº 8.257/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a fim de prever a canalização de recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) para incentivar a promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1585111&filename=PL-8257-2017



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet; Lei Federal de Incentivo à Cultura - 8313/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>
- inciso V do artigo 3º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 6572, de 2019 (PL nº 8257/2017), do Deputado Otavio Leite, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a fim de prever a canalização de recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) para incentivar a promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 6.572, de 2019 (Projeto de Lei nº 8.257, de 2017 na origem), de autoria da Câmara dos Deputados e de iniciativa dos Deputados Federais Otavio Leite e Herculano Passos. O Projeto altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a fim de prever a canalização de recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) para incentivar a promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.

O art. 1º do PL acrescenta a alínea d ao inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet), para determinar que apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros, para fins de captação de turistas e de eventos para o País, realizadas no Brasil e no exterior, mediante prévia anuência do órgão responsável pela política de turismo nacional, estejam entre os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados recursos pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC).

No art. 2º do PL, estipula-se cláusula de vigência imediata à publicação da Lei.

O Projeto de Lei nº 6572, de 2019, foi encaminhado a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 6.572, de 2019, tem o mérito de destinar, explicitamente, recursos do PRONAC para o incentivo de destinos e produtos turísticos brasileiros.

No entanto, a matéria já foi objeto do PL nº 5.559, de 2009, de autoria do Deputado Federal Otavio Leite, que foi aprovado na Câmara dos Deputados. No Senado Federal, tramitou como Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 177, de 2015, tendo sido aprovado em 15 de dezembro de 2016.

Remetido à sanção, o PLC nº 177, de 2015, foi vetado integralmente pelo Presidente da República. Segundo a Mensagem nº 2, de 4 de janeiro de 2017, *in verbis*, “a legislação atual já possui instrumentos que contemplam o desenvolvimento dos produtos turísticos com conteúdo cultural, assim como o Plano Nacional de Cultura estabelece meta específica que abriga a área do turismo”. O Veto nº 1, de 2017, foi mantido na sessão do Congresso Nacional, de 13 de julho de 2017.

Desse modo, uma vez que já houve a apreciação por esta Casa do tema objeto do PL nº 6572, de 2019, que a matéria foi vetada integralmente e que o Congresso Nacional optou por manter o veto da Presidência da República, entendemos que não cabe prosseguir em uma nova iniciativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6572, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2495, DE 2021

Dispõe sobre a vedação de tarifas no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneo (Pix) para o envio e recebimento de doações de pessoas físicas e jurídicas às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Dispõe sobre a vedação de tarifas no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneo (Pix) para o envio e recebimento de doações de pessoas físicas e jurídicas às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedada a cobrança de tarifas, por parte da instituição detentora da conta de depósitos ou da conta de pagamento pré-paga, no âmbito do Pix, de pessoas físicas e jurídicas, para envio e recebimento de recursos com a finalidade de doação às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso I do caput não se aplica às transações realizadas por meio de canais de atendimento presencial ou pessoal da instituição, inclusive o canal de telefonia por voz, quando estiverem disponíveis os meios eletrônicos para a sua realização.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/21016.64386-05

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do PIX veio para baratear os custos nos pagamentos e aumentar a competição no sistema financeiro por meio do incremento dos sistemas digitais de pagamento.

Todavia, ele pode se tornar mais uma vez, como ocorreu com os cartões de pagamentos, uma forma de fidelização de clientes com caríssima transferência de recursos para consumidores e empresas. É importante lembrar que, durante anos, os chamados arranjos de pagamentos, vale dizer, as empresas de cartão de crédito, não eram regulados pelo Banco Central do Brasil sob o argumento de que a Lei nº 4.595, de 1964, não autorizava a regulação e a fiscalização dessas instituições. Apesar de muitos projetos de lei sobre o assunto, apenas em 2013, com a Lei nº 12.865, é que vimos a diminuição da farra de cobrança de tarifas, no âmbito dos cartões de pagamentos, por parte das instituições financeiras.

Como qualquer transferência de recursos, as doações estão incluídas no rol de transações que podem ser realizadas no âmbito do Pix. Todavia, as instituições receptoras de doações podem ser cobradas pelo recebimento desses recursos.

A Resolução BCB nº 19, de 2020, que dispõe sobre a cobrança de tarifas de clientes pela prestação de serviços no âmbito do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix), isenta a cobrança de tarifas de pessoas físicas, inclusive empresários individuais, em decorrência de envio de recursos, com as finalidades de transferência e de compra; e recebimento de recursos, com a finalidade de transferência.

Todavia, a Resolução supracitada autoriza as instituições financeiras a cobrarem tarifas, no âmbito do Pix, do cliente:

I - pessoa natural, inclusive empresários individuais, em decorrência de recebimento de recursos, com a finalidade de compra; e

II - pessoa jurídica, em decorrência de:

a) envio e recebimento de recursos; e



b) prestação de serviços acessórios relacionados ao envio ou ao recebimento de recursos.

Consideramos que é importante isentar de tarifas o envio e o recebimentos de doações às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos por parte de qualquer pessoa física ou jurídica.

Já é evidente no Brasil a importância das organizações civis que suprem a inércia e a incapacidade estatal, em especial no atendimento à população de baixa renda. Na medida em que o Estado não possui os recursos necessários à cobertura dos direitos sociais, ganha relevância a atuação das entidades privadas sem fins lucrativos e que prestam serviços altamente qualificados. Através de seus programas e de suas ações promovem a superação de desigualdades, a defesa de direitos, a democracia, a inclusão social, a saúde, a educação e a assistência social. Defendem o meio ambiente e fomentam pesquisas científicas, entre outros objetivos sociais.

Por sua vez, os institutos de pesquisa exercem papel relevante no desenvolvimento científico e tecnológico do País, mas o Estado nem sempre os considera prioritários na destinação orçamentária.

Como é de conhecimento geral, grande parte dos recursos obtidos pelas organizações sem finalidade lucrativa e pelos institutos de pesquisa é oriunda de doações particulares. Dessa maneira, qualquer ônus que recaia direta ou indiretamente sobre estas doações é fator que desestimula os doadores e que retira renda que seria investida em prol de toda a sociedade, sobretudo dos mais vulneráveis.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.495, de 2021, da Senadora Mara Gabrilli, que *dispõe sobre a vedação de tarifas no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneo (Pix) para o envio e recebimento de doações de pessoas físicas e jurídicas às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I - RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 2.495, de 2021, da Senadora Mara Gabrilli, cuja ementa está transcrita na epígrafe.

O PL possui dois artigos. No *caput* de seu art. 1º, veda a cobrança de tarifas, por parte da instituição detentora da conta de depósitos ou da conta de pagamento pré-paga, no âmbito do Pix, de pessoas físicas e jurídicas, para envio e recebimento de recursos com a finalidade de doação às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos. No parágrafo único do mesmo artigo, ressalva que a vedação de que trata o *caput* não se aplica às transações realizadas por meio de canais de atendimento presencial ou pessoal da instituição, inclusive o canal de telefonia por voz, quando estiverem disponíveis os meios eletrônicos para a sua realização.

O art. 2º trata da cláusula de vigência, imediata.

Na justificação, a autora destaca que a instituição do Pix veio para baratear os custos nos pagamentos e aumentar a competição no sistema financeiro por meio do incremento dos sistemas digitais de pagamento. Todavia, ele pode se tornar mais uma vez, como ocorreu com os cartões de pagamentos, uma forma de fidelização de clientes com transferência de recursos para consumidores e empresas mais cara em relação a outros meios de pagamento.

Afirma ainda que é importante relembrar que, durante anos, os chamados arranjos de pagamentos, vale dizer, as empresas de cartão de crédito, não eram regulados pelo Banco Central do Brasil sob o argumento de que a Lei nº 4.595, de 1964, não autorizava a regulação e a fiscalização dessas instituições. Apesar de muitos projetos de lei sobre o assunto, apenas em 2013, com a Lei nº 12.865, é que vimos a diminuição da cobrança de tarifas, no âmbito dos cartões de pagamentos, por parte das instituições financeiras.

Como qualquer transferência de recursos, as doações estão incluídas no rol de transações que podem ser realizadas no âmbito do Pix. Porém, as instituições receptoras de doações podem ser cobradas pelo recebimento desses recursos.

O PL foi despachado para ser examinado por esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decidir sobre a matéria em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - ANÁLISE

Compete à CE a apreciação das matérias enumeradas no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, a matéria atende aos requisitos formais.

Entendemos que não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso VII do art. 22, compete à União legislar privativamente sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.

Ademais, conforme estabelece o art. 48, inciso XIII, da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

Em termos materiais, a proposição não afronta dispositivos da Carta Magna, sendo, portanto, constitucional.

O projeto não apresenta óbices no tocante à juridicidade e regimentalidade. Os requisitos de juridicidade são atendidos, tendo em vista que: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, normatização via lei ordinária, é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é compatível com o ordenamento legal vigente, sendo consentâneo com os princípios gerais do Direito e com os postulados específicos do Direito Financeiro; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

Ademais, quanto à técnica legislativa, observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Porém, no parágrafo único do art. 1º, o PL traz uma referência ao inciso I do *caput* em vez de apenas ao *caput*, o que se configura erro de digitação na redação. Dessa forma, sugerimos pequena emenda de redação.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a proposição não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita, nem aumento de despesa fiscal.

Quanto ao mérito, consideramos que a matéria deve prosperar. No âmbito da estrita competência material desta Comissão, nada temos a opor.

A doação às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos deve ser incentivada pelo Estado e pela

sociedade. Recursos empregados nessas instituições vão além dos benefícios imediatos, gerando aquilo que os especialistas chamam de externalidades positivas, pois trazem benefícios secundários.

Embora a tecnologia possa ser o exemplo mais proeminente de como a inovação cria externalidades positivas, ela não é a única. Uma sociedade que tenha ampla rede de proteção social se beneficia amplamente dessa proteção em mais segurança, saúde e educação públicas e maior produtividade.

III - VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do PL nº 2.495, de 2021, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CE

Suprima-se a expressão “inciso I do” constante no parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.495, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5213, DE 2020

Altera o art. 1º da Lei nº 13.960, de 19 de dezembro de 2019, a fim de postergar para o período de 2021 a 2022 o Biênio da Primeira Infância do Brasil, originalmente instituído no período de 2020 a 2021.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1943094&filename=PL-5213-2020



Página da matéria



Altera o art. 1º da Lei nº 13.960, de 19 de dezembro de 2019, a fim de postergar para o período de 2021 a 2022 o Biênio da Primeira Infância do Brasil, originalmente instituído no período de 2020 a 2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.960, de 19 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Biênio da Primeira Infância do Brasil no período de 2021 a 2022.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de julho de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 919/2021/SGM-P

Brasília, 16 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.213, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera o art. 1º da Lei nº 13.960, de 19 de dezembro de 2019, a fim de postergar para o período de 2021 a 2022 o Biênio da Primeira Infância do Brasil, originalmente instituído no período de 2020 a 2021”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 90423 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.960, de 19 de Dezembro de 2019 - LEI-13960-2019-12-19 - 13960/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13960>

- artigo 1º



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.213, de 2020, da Deputada Paula Belmonte, *que altera o art. 1º da Lei nº 13.960, de 19 de dezembro de 2019, a fim de postergar para o período de 2021 a 2022 o Biênio da Primeira Infância do Brasil, originalmente instituído no período de 2020 a 2021.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.213, de 2020, da Deputada Paula Belmonte, *que altera o art. 1º da Lei nº 13.960, de 19 de dezembro de 2019, a fim de postergar para o período de 2021 a 2022 o Biênio da Primeira Infância do Brasil, originalmente instituído no período de 2020 a 2021.*

A proposição contém dois artigos. Enquanto o art. 1º explicita a alteração legal, postergando para o período de 2021 a 2022 o Biênio da Primeira Infância do Brasil, o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Para justificar o projeto, a autora ressalta a importância da etapa da primeira infância no estabelecimento das habilidades humanas fundamentais. Apresenta pesquisas direcionadas aos impactos na vida adulta de crianças que tiveram mais ou menos chances de desenvolvimento, a revelarem, por exemplo, diferenças na saúde, renda e escolaridade.

Ao apontar a edição da Lei nº 13.960, sancionada em 19 de dezembro de 2019, mediante a qual foi instituído o Biênio da Primeira Infância



SENADO FEDERAL

do Brasil no período de 2020-2021, a autora destaca os efeitos e as consequências da pandemia de COVID-19, os quais trouxeram obstáculos aos planejamentos, projetos e políticas que deveriam ter sido promovidos ao longo dos referidos anos.

A proposta, que até o momento não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva da CE e, sendo aprovada, seguirá para decisão do Plenário.

II - ANÁLISE

De acordo com o art. 102, incisos I, II e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE manifestar-se em proposições que versem sobre cultura, datas comemorativas e assuntos correlatos, temas presentes no PL nº 5.213, de 2020.

Ademais, por ser a única comissão a se pronunciar sobre a matéria, cabe à CE a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se oponha à proposição ora em tela.

Com efeito, a matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Não se vislumbram óbices de natureza jurídica ou regimental, estando o projeto redigido de acordo com a boa técnica legislativa, em conformidade com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No mérito, igualmente, a matéria merece acolhida.

A primeira infância, conceito previsto na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), representa o período que



SENADO FEDERAL

abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança.

Etapa fundamental no desenvolvimento humano, a primeira infância é a principal época de florescimento de aprendizados, assimilação de estímulos ambientais e absorção de conhecimentos. As experiências vividas nesse período reverberam ao longo de toda a vida, de modo a exigir atenção máxima de pais, responsáveis, educadores e também do Poder Público.

Ao instituir o Biênio da Primeira Infância, a Lei nº 13.960, de 19 de dezembro de 2019, visou conscientizar a sociedade da importância de promover o desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida, especialmente por meio de iniciativas como audiências, seminários, publicações e recomendações.

Não obstante, há que se reconhecer que os anos de 2020 e 2021, indicados no supracitado diploma legal para o Biênio da Primeira Infância, foram profundamente marcados pela pandemia de COVID-19.

De fato, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou a COVID-19 como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), o mais alto nível de alerta da Organização, consoante previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março daquele mesmo ano, a OMS classificou a infecção como uma pandemia.

Diante desse contexto, não há como olvidar a impossibilidade da adoção das medidas previstas na Lei nº 13.960, de 19 de dezembro de 2019 para o biênio originalmente previsto (2020-2021), revelando-se, assim, meritória a iniciativa de postergar o Biênio da Primeira Infância.

No entanto, a alteração prevista na proposição normativa ora em análise, de 2020-2021 para 2021-2022, não ensejaria os efeitos pretendidos, em virtude do próprio decurso do tempo, tendo em vista já haver transcorrido o biênio indicado. Sugerimos, assim, apor as emendas a seguir apresentadas, de sorte que seja postergado para os dois anos subsequentes à publicação desta lei a instituição do Biênio da Primeira Infância do Brasil.



SENADO FEDERAL

III - VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.213, de 2020, com as emendas que a seguir oferecemos:

EMENDA Nº - CE

(ao PL nº 5.213, de 2020)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 5.213, de 2020:

“Altera o art. 1º da Lei nº 13.960, de 19 de dezembro de 2019, a fim de postergar a instituição do Biênio da Primeira Infância do Brasil, originalmente instituído no período de 2020 a 2021. ”

EMENDA Nº - CE

(ao PL nº 5.213, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.213, de 2020:

“**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 13.960, de 19 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 1º** Fica instituído o Biênio da Primeira Infância do Brasil, a ser celebrado nos dois anos subsequentes à publicação desta lei.’” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

8

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Erige em monumento nacional o Caminho da Estrada Real, que abrange os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica erigido em monumento nacional o Caminho da Estrada Real, que abrange os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, cujos Distritos e Municípios integrantes são Acaiaca, Aiuruoca, Alagoa, Alfredo Vasconcelos, Alto Rio Doce, Alvinópolis, Alvorada de Minas, Andrelândia, Antônio Carlos, Areal, Areias, Baependi, Barão de Cocais, Barbacena, Barroso, Bela Vista de Minas, Belmiro Braga, Belo Vale, Bias Fortes, Bom Jesus do Amparo, Cachoeira do Campo, Cachoeira Paulista, Caeté, Cambuquira, Capela Nova, Caranaíba, Carandaí, Carmésia, Carmo de Minas, Carrancas, Casa Grande, Catas Altas, Catas Altas da Noruega, Caxambu, Chácara, Chiador, Cipotânea, Comendador Levy Gasparian, Conceição da Barra de Minas, Conceição do Mato Dentro, Conceição do Rio Verde, Congonhas, Congonhas do Norte, Conselheiro Lafaiete, Coronel Pacheco, Coronel Xavier Chaves, Couto Magalhães de Minas, Cristiano Ottoni, Cristina, Cruzeiro, Cruzília, Cunha, Datas, Delfim Moreira, Desterro de Entre Rios, Desterro do Melo, Diamantina, Diogo de Vasconcelos, Dom Joaquim, Dom Viçoso, Dolores de Campos, Dolores de Guanhanes, Entre Rios de Minas, Ewbank da Câmara, Felício dos Santos, Ferros, Gouveia, Guanhanes, Guaratinguetá, Ibertyoga, Ibituruna, Ingaí, Itabira,

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

2

Itabirito, Itambé do Mato Dentro, Itamonte, Itanhandu, Itaverava, Itutinga, Jaboticatubas, Jeceaba, Jesuânia, João Monlevade, Juiz de Fora, Lagoa Dourada, Lambari, Lamim, Lavras Novas, Lima Duarte, Lorena, Madre de Deus de Minas, Magé, Maria da Fé, Mariana, Marmelópolis, Matias Barbosa, Mercês, Milho Verde, Minduri, Moeda, Monjolos, Morro do Pilar, Nazareno, Nova Lima, Nova União, Olaria, Olímpio Noronha, Oliveira Fortes, Ouro Branco, Ouro Preto, Paiva, Paraíba do Sul, Paraty, Passa Quatro, Passa Tempo, Passabém, Pedralva, Pedro Teixeira, Pequeri, Petrópolis, Piau, Piedade do Rio Grande, Piranga, Ponte Nova, Pouso Alto, Prados, Presidente Bernardes, Presidente Kubitschek, Queluzito, Raposos, Resende Costa, Ressaquinha, Rio Acima, Rio Espera, Rio Piracicaba, Rio Pomba, Ritápolis, Sabará, Sabinópolis, Santa Bárbara, Santa Bárbara do Tugúrio, Santa Cruz de Minas, Santa Luzia, Santa Maria de Itabira, Santa Rita do Ibitipoca, Santana de Pirapama, Santana do Deserto, Santana do Garambéu, Santana do Riacho, Santana dos Montes, Santo Antônio do Itambé, Santo Antônio do Leite, Santo Antônio do Rio Abaixo, Santo Hipólito, Santos Dumont, São Bartolomeu, São Brás do Suaçuí, São Gonçalo do Rio Abaixo, São Gonçalo do Rio das Pedras, São Gonçalo do Rio Preto, São João del Rei, São Lourenço, São Sebastião do Rio Preto, São Sebastião do Rio Verde, São Tiago, São Thomé das Letras, São Vicente de Minas, Senhora de Oliveira, Senhora do Porto, Senhora dos Remédios, Serra Azul de Minas, Serranos, Serro, Silveiras, Simão Pereira, Soledade de Minas, Taquaraçu de Minas, Tiradentes, Três Corações, Três Rios, Virgínia e Wenceslau Braz.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de maio de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1854, DE 2021

(nº 7.243/2006, na Câmara dos Deputados)

Erige em monumento nacional o Caminho da Estrada Real, que abrange os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=404853&filename=PL-7243-2006



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 71/2021/PS-GSE

Brasília, 5 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 7.243, de 2006, da Câmara dos Deputados, que “Erige em monumento nacional o Caminho da Estrada Real, que abrange os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210853165000>



PARECER Nº DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.854, de 2021 (PL nº 7.243, de 2006), do Deputado Reginaldo Lopes, que *erige em monumento nacional o Caminho da Estrada Real, que abrange os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo*.

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.854, de 2021 (Projeto de Lei nº 7.243, de 2006, na Casa de origem), do Deputado Reginaldo Lopes, que objetiva erigir em monumento nacional o Caminho da Estrada Real, que abrange os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, descrevendo minudentemente todo o traçado do Caminho da Estrada Real, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, com início previsto para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificção, o autor ressalta que objetiva com a proposição preservar toda a riqueza e diversidade cultural, bem como contribuir para o resgate histórico do Caminho.

Na Casa de origem, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura, para apreciação conclusiva do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Encaminhado ao Senado Federal, o projeto foi distribuído para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ademais, em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, incumbe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, nos termos do art. 24, inciso VII, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância do projeto.

Entende-se por Estrada Real o conjunto de vias públicas surgidas nos séculos XVII e XVIII, controladas pela Coroa portuguesa, que davam acesso aos depósitos de ouro e diamantes de Minas Gerais.

Segundo o autor,

Durante todo o século XVIII e também parte do XIX, a Estrada Real foi a principal rota de transporte do ouro e dos diamantes encontrados nas jazidas de Minas Gerais. Construída pela Coroa Portuguesa, a via era a única forma de acesso à região mineradora. Por ali deveriam passar os senhores, os escravos e as mercadorias, sendo que a abertura de novos caminhos era considerada crime de lesa-majestade. Em suas margens foram erguidos arraiais, vilas, postos fiscais e prédios de registros, muitos dos quais ainda resistem à ação do tempo.

(...)

A importância comercial do trajeto se manteve inabalável durante quase dois séculos, e só começou a diminuir com a chegada das primeiras ferrovias ao país.

Ao todo, a Estrada Real abrange 182 municípios num total de 1.400 quilômetros. A região se destaca por seu rico acervo histórico-cultural e pelas inúmeras manifestações artísticas, constituindo-se em excelente vetor para o desenvolvimento do turismo cultural.

Ao promover o justo resgate histórico e cultural desse belo e importante caminho – que, ao percorrer diversos estados, se torna motivo de orgulho cultural e atrativo turístico –, a proposição se torna capaz de alavancar desenvolvimento, progresso e geração de renda e emprego. É oportuno e meritório, portanto, um projeto de lei como este, que visa dar a conhecer, preservar e difundir nossas riquezas turísticas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.854, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 5636/2019, que “institui o Dia de Celebração da Amizade Brasil-Israel”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Celso Lafer, Ex-Ministro MRE;
- o Senhor Milton Seligman, Ex-Ministro da Justiça e Professor;
- o Senhor Claudio Luiz Lottenberg, Presidente da Conib;
- o Senhor Daniel Zohar Zonshine, Embaixador.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.636, de 2019, da Presidência da República, institui o Dia de Celebração da Amizade Brasil-Israel. É necessário, assim, fazer audiência pública para que possamos ouvir os representantes e instruir a matéria, de forma a debater e consolidar as ideias dos representantes e autoridades elencados nesse requerimento. Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Requerimento.

Sala da Comissão, 11 de julho de 2023.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com a participação da Comissão de Educação da Câmara, com o objetivo de debater a permanência das mulheres no ambiente acadêmico.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante da Rede Brasileira de Mulheres Cientistas - RBMC;
- representante da Associação Nacional de Pós-Graduandos - ANPG;
- representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
- representante do Ministério da Educação;
- representante do Parent in Science;
- a Senhora Prof. Sara Wagner, pesquisadora e representante da sociedade civil no Conselho de Direitos Humanos;
- representante da Geledés - Instituto da Mulher Negra;
- representante da Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade (ANMIGA);
- representante do Grupo de Estudos Multidisciplinar da Ação Afirmativa (GEMAA);
- representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC.

JUSTIFICAÇÃO

A presente audiência pública se fundamenta na necessidade de averiguar quais barreiras impedem ou dificultam a permanência de mulheres no ambiente acadêmico e como superá-las.

Conforme pesquisa do Grupo de Estudos Multidisciplinares de Ação Afirmativa, as mulheres ainda estão sub-representadas em posições estáveis de quase todas as áreas do conhecimento. Com exceção das áreas de artes, enfermagem, serviço social e ciência da computação, quanto mais alta for a posição profissional na carreira científica, menos mulheres são encontradas. É o chamado "efeito tesoura"¹. Pesquisas do Parent in Science apontam que o abandono da carreira acadêmica é multifatorial e as causas incluem o ambiente de trabalho generificado, o baixo financiamento, as diferentes formas de assédio, o viés implícito e a maternidade².

Recente matéria da Revista Piauí destacou que em 2022 o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq investiu duas vezes mais em bolsas para homens do que para mulheres³. Um dos motivos são as métricas de produtividade que não são alteradas em períodos como o da licença maternidade, por exemplo⁴.

Nesse sentido, propõe-se a presente audiência para ouvir órgãos públicos e a sociedade civil a fim de que possamos pensar conjuntamente como efetivar a igualdade de gênero no ambiente acadêmico, sem descuidar de que o debate seja necessariamente atravessado por questões de classe e raça. Ainda, o objetivo é que a audiência pública seja realizada também com a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, a fim de que seja a mais ampla e plural possível.

Por fim, destacamos que a presente proposta foi pensada conjuntamente com a Rede Brasileira de Mulheres Cientistas - RBMC, que contou com mais de 3 mil assinaturas quando do seu lançamento durante a pandemia de covid-19 e que busca a implementação de políticas dirigidas às mulheres em torno

de seis grandes temas: saúde, violência, educação, assistência social e segurança alimentar, trabalho e emprego; e moradia e mobilidade.

1. CANDIDO, Marcia Rangel. Como anda a inclusão de mulheres na ciência brasileira? Três modos de observar os dados. Nexo Políticas Públicas. Março de 2023. Disponível em: <<https://pp.nexojornal.com.br/opinioao/2023/Como-anda-a-inclus%C3%A3o-de-mulheres-na-ci%C3%A4ncia-brasileira-Tr%C3%AAs-modos-de-observar-os-dados1>>.

2. STANISCUASKI, F., MACHADO, A.V., SOLETTI, R.C. et al. Bias against parents in science hits women harder. Humanit Soc Sci Commun 10, 201 (2023). <https://doi.org/10.1057/s41599-023-01722-x>

3. GORZIZA, Amanda. BUONO, Renata. O efeito-tesoura para mulheres na ciência. Piauí. 19 jun. 2023. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/o-efeito-tesoura-para-mulheres-na-ciencia/>>.

4. GORZIZA, Amanda. Maternidade ignorada e "efeito tesoura" atrasam avanço de mulheres na ciência. Piauí. 23 mai. 2023. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/maternidade-ignorada-e-efeito-tesoura-atrasam-avanco-de-mulheres-na-ciencia/>>.

Sala da Comissão, 11 de julho de 2023.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

11



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 40 do Regimento Interno do Senado Federal, em face do que dispõe o art. 55, III, da Constituição Federal, licença para desempenhar missão no País, com ônus para o Senado Federal, em Mauá-SP, de 24/08/2023 a 26/08/2023, a fim de representar, nos termos regimentais, esta Casa em Congresso de Educação a ser realizada pela Secretaria de Educação de Mauá, na condição de Presidente da Subcomissão Temporária para Debater e Avaliar o Ensino Médio (CEENSINO), da Comissão de Educação, Cultura e Esporte deste Senado Federal, conforme Convite Participação da Ex.^a Senadora Teresa Leitão no "1º Congresso de Educação de Mauá". em anexo.

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria de Educação do Município de Mauá convida esta Senadora Teresa Leitão, Presidente da Subcomissão Temporária constituída para Debater e Avaliar o Ensino Médio (CEENSINO), para o **1º Congresso de Educação de Mauá**, que se realizará sob o tema geral "*Por uma Educação Crítica e Emancipatória: em Defesa da Democracia e da Cidadania*", importante momento de escuta, avaliação e debates sobre as políticas e desafios educacionais do país, notadamente as discussões e proposições do âmbito da CEENSINO.

Assim, solicito, na condição de Presidente da Subcomissão da Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal, autorização para representar esta Casa no referido Congresso de Educação, cuja abertura ocorrerá no dia 24 de agosto, às 18h, no Teatro Municipal de Mauá. Na oportunidade, a proposta é desenvolver o

tema "Educação para o exercício da Democracia e Construção da Cidadania", que tem no ensino médio pilar fundamental.

Desta forma, nos termos do Art. 40 do Regimento Interno do Senado Federal, solicito que seja autorizada a minha participação, bem como que sejam concedidas as passagens e diárias relativas ao período da missão na cidade de Mauá, por se tratar de importante oportunidade de interação e diálogo que contribuirá no desenvolvimento dos trabalhos da Subcomissão e da Comissão de Educação e Cultura.

Por estas e outras considerações, empenhada em discutir este temática complexa e de extremo interesse público desta Casa, solicito a aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2023.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)

12

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 50/2023 - CE, seja incluída a Comissão de Assuntos Sociais, e sejam incluídos, na lista de convidados e convidadas, representantes das seguintes instituições/organizações:.

- Ministério da Educação (MEC);
- Conselho Federal de Psicologia (CFP);
- Conselho Federal de Serviço Social (CFESS);
- Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (CONSED);
- Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
- Campanha Nacional pelo Direito à Educação;
- Movimento Todos pela Educação.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que se adite o Requerimento nº 50, de 2023, da Comissão de Educação e Cultura (CE), para realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com o objetivo de debater a implementação das equipes multiprofissionais integradas por assistentes sociais e psicólogos nas redes públicas de ensino e discutir caminhos e fontes para o pagamento dos respectivos profissionais.

Esse aditamento é importante para incluir na lista de convidados e convidadas representantes de instituições e organizações que podem contribuir

para qualificar o debate, manifestando posicionamentos e opiniões capazes de iluminar as tratativas sobre o tema, que é de alta complexidade e precisa ser equacionado, a fim de dar cumprimento pleno ao art. 2º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que determina a obrigação de os sistemas de ensino, até o final do ano de 2020, adotarem providências necessárias à implementação das referidas equipes multiprofissionais a serem incumbidas de atuar na mediação de relações sociais e institucionais no âmbito das escolas das redes públicas, com foco na melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem.

Há, portanto, atraso no cumprimento da norma, e essas instituições, cuja participação na audiência em tela propomos, podem contribuir de forma significativa para o debate, que é urgente e necessário.

Sala da Comissão, de de .

Senadora Jussara Lima
(PSD - PI)